

LEI Nº 2.303/2013

Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte remunerado de pequenas cargas, denominado motofrete.

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 62, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de motofrete fica instituído no Município de Viçosa, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º O exercício da atividade de transporte de pequenas cargas por pessoa física, por pessoa jurídica e por cooperativas em motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado depende de licenciamento prévio.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Motofrete: serviço de transporte e entrega de mercadorias porta a porta em veículos automotores do tipo motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado.

II - Pequenas cargas: objetos, mercadorias, documentos, correspondências, alimentos, medicamentos e animais de pequeno porte e outros compatíveis com a estrutura dos veículos a que se refere o inciso anterior.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º Os serviços de motofrete devem ser autorizados mediante permissão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A autorização executiva estará vinculada aos critérios e exigências desta Lei.

Art. 5º Os condutores de veículo de motofrete poderão utilizar as vagas destinadas a carga e descarga e as de estacionamentos rápidos, em qualquer

horário, por, no máximo, 10 (dez) minutos, desde que estejam em serviço de entrega de mercadorias e recebimento.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 6º Sem prejuízo das requisições e obrigações legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 1997, no CONTRAN e na legislação municipal vigente, os condutores para o serviço motofrete deverão obrigatoriamente:

- I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;
- II – possuir habilitação na categoria “A” há mais de dois anos;
- III – ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;
- IV – portar o documento de autorização de serviço de motofrete expedido pelo Poder Executivo;
- V – estar vestido de colete de segurança dotado de dispositivos retroreflexivos, em conformidade com as exigências da regulamentação do CONTRAN.
- VI – utilizar o capacete dotado de dispositivos retroreflexivos, em conformidade com as exigências da regulamentação do CONTRAN;

CAPÍTULO IV DO VEÍCULO

Art. 7º Os veículos utilizados no serviço de motofrete, obrigatoriamente, deverão:

- I – estar licenciados no Órgão Estadual de Trânsito como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;
 - II – estar registrados no nome do autorizado;
 - III – possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
 - IV – possuir aparador de linha antena corta pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
 - V – ser inspecionados semestralmente pelo Departamento de Trânsito e Transporte Público do Município para verificação dos equipamentos obrigatórios.
- Parágrafo único –** Para fins do inciso II deste artigo, equivale ao registro o contrato de arrendamento, comodato ou locação do veículo.

Art. 8º O equipamento de transporte do material pode ser do tipo aberto (grelha) ou fechado (baú), alforjes, bolsas ou caixas laterais, respeitando as dimensões e as especificações das Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único - É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

CAPÍTULO V DA PESSOA JURÍDICA

Art. 9º À pessoa jurídica, constituída na forma desta Lei para a exploração do serviço de motofrete, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações.

Art. 10. O licenciamento da pessoa jurídica, nos termos desta Lei, estará sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pelo órgão gerenciador de trânsito do Município:

- I - dispor de sede no Município;
 - II - possuir cadastro de pessoa jurídica que exerce atividades no Município de Viçosa;
 - III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ -;
- § 1º** - Para o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos:
- I - certidão negativa de débito da Receita Federal;
 - II - certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;
 - III - certidão negativa de débito de tributos mobiliários e imobiliários do Município;
 - IV - certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
 - V - certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 - VI - alvará de funcionamento e localização;
 - VII - contrato social ou ato constitutivo, e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
 - VIII - relação de condutores cadastrados no órgão gerenciador de trânsitos autorizados a conduzir suas motocicletas, com vínculo empregatício

comprovado por meio de cópia do Livro de Registro ou fichas de funcionários, ou, na hipótese de cooperativa, apenas a ficha de registro de cooperado.

§ 2º - As cooperativas estão dispensadas da apresentação do documento previsto no inciso V do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão gerenciador de trânsito, sempre que solicitado, relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 12. A licença de pessoa jurídica deverá ser renovada a cada 1 (um) ano, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e de outros que poderão ser exigidos pelo órgão gerenciador de trânsito.

Parágrafo único - A não renovação da licença no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a sua caducidade, e, decorridos 90 (noventa) dias após o vencimento, a mesma será cassada.

Art. 13. As empresas estabelecidas no Município, quer sejam matriz ou filiais, que desenvolverem a atividade de entrega de forma complementar às suas atividades ou que a oferecerem a seus usuários e/ou clientes, deverão:

I - assegurar-se de que a empresa contratada para a realização desses serviços se encontre em situação regular no cadastro municipal específico, além de ter todos os seus entregadores também cadastrados e com seu registro em dia no órgão gerenciador de trânsito do Município;

II - efetuar cadastro nos órgãos municipais, caso faça opção por utilizar equipe própria para entregas, de acordo com as regras previstas nesta Lei para o credenciamento de pessoas jurídicas, cadastrando, também, seus veículos e seus condutores de acordo com os parâmetros impostos para as empresas especializadas.

CAPÍTULO VI DO AUTÔNOMO

Art. 14. O condutor autônomo:

I - receberá apenas uma licença;

II - deverá apresentar, no ato de inscrição para o licenciamento, o número ou outro documento original que comprove a sua inscrição no INSS;

III - poderá registrar apenas um veículo para a atividade objeto desta Lei;

IV - não poderá transferir a outro a licença concedida em seu nome.

Parágrafo único - A não renovação da licença prevista neste artigo após 90 (noventa) dias, contados da data de seu vencimento, implicará seu cancelamento automático.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 15. Os permissionários dos serviços de motofrete devem respeitar os requisitos estabelecidos nesta Lei, além do instituído na Lei Federal 12.009/2009, na Lei 9.503/1997 e nas regulamentações do Contran, sob pena de sanções administrativas nas ordens do Órgão de Trânsito Estadual e Municipal e do Órgão Executivo concedente.

Art. 16. Para a prestação dos serviços de motofrete, o permissionário deverá:

- I – manter o veículo em boa condição de tráfego;
- II – manter atualizados os documentos inerentes à atividade;
- III – transportar o volume compatível com o equipamento de transporte, em conformidade com as resoluções do CONTRAN;

CAÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 17. As infrações ao disposto nesta Lei classificam-se em leve, média, grave ou gravíssima, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - O valor das multas não poderá ser superior aos valores previstos pela legislação federal referente ao trânsito para infrações classificadas, respectivamente, como leves, médias, graves ou gravíssimas.

Art. 18. O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

§ 1º - Em caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 3 (três) meses, contado do licenciamento

respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º - As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser penalizadas novamente mediante aplicação desta Lei.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei os serviços de transporte realizados em caráter complementar a outras atividades.

Art. 20. Terá a isenção dos custos de renovação da licença para o próximo período o licenciado para o qual não constar, no período de doze meses, registro de infração de trânsito classificada como grave ou gravíssimo.

Art. 21. Não será considerada infração de trânsito, desde que sejam mantidas as características de segurança básica, do assento e apoio dos pés:

I- as motocicletas que trafegarem com o dispositivo de fixação, sem o baú, grelha ou alforjes;

II- as motocicletas que estejam transportando passageiros.

Parágrafo único - Fica vedado o uso simultâneo de carona e dispositivo de carga, bem como qualquer tipo de remuneração ou atividade lucrativa nos casos do inciso I e II deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Viçosa, 23 de abril de 2013.

**Vereador Luis Eduardo Figueiredo Salgado
Presidente**

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Sávio José do Carmo Silva, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 26/03/2013, com emenda do Vereador Geraldo Luis Andrade)